



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.307

Recurso n.º - 93.211 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente - AUTO POSTO VISÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO: Reputa-se Fictício a parte do Passivo Circulante que a pessoa jurídica não lograr com provar, após intimação, a existência das obrigações, sujeitando-se à tributação como omissão de receita.

SUPRIMENTOS DE CAIXA AUMENTO DE CAPITAL: Os suprimentos de caixa feitos por sócios para integralizar aumento de capital social quando não provadas a origem dos recursos e sua efetiva entrega, representam indício de omissão de receita e como tal deverá ser exigida a tributação, não se confundindo com hipótese de falta de integralização de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO VISÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 0,36 (Cr\$ 361.128,00), bem como admitir a correção monetária, no Patrimônio Líquido, sobre as parcelas de Ncz\$ 9,90 (Cr\$ 9.900.000,00) e Ncz\$ 10,00 (Cr\$ 10.000.000,00), nos exercícios de 1985 e 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CESLO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 3 0 MAR 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.162-000.032/87-83

RECURSO Nº: 93.506

ACÓRDÃO Nº: 101-78.307

RECORRENTE Nº: AUTO POSTO VISÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO VISÃO LTDA., com sede em Itaquaquecetuba-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 55, no qual estão arroladas as seguintes irregularidades:

Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação do passivo circulante no balanço de encerramento do ano base de 1983, com base no que dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, conforme demonstrado às fls. 25/28:

Exercício de 1984 - Cr\$ 1.283.278

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de receita de correção monetária do Balanço, com base no que dispõe os artigos 157, § 1º; 172, parágrafo único, 347 e 387, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1983 - Demonstrado às fls. 04	Cr\$	2.665.176
Exercício de 1984 - Demonstrado às fls. 10	Cr\$	7.016.707
Exercício de 1985 - Demonstrado às fls. 33	Cr\$	14.199.832
Exercício de 1986 - Demonstrado às fls. 42	Cr\$	60.636.751

Multa aplicável: 50%, prevista no art. 728, inciso

7.

Acórdão nº 101-78.307

II, do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 58/76, tendo a interessada alegando, resumidamente, que não fora considerado na apuração o fato de a empresa ter prejuízos a compensar. Com relação ao Passivo Fictício, relaciona as obrigações arroladas pelo fisco como fictícia, alegando para cada uma:

Dupl. 096076, de Cr\$ 361.128,00 da Shell do Brasil S/A Petróleo: que a carta do fornecedor anexada dos autos, comprovava a data do efetivo pagamento.

Dupl. 134085, de Cr\$ 328.400,00, de Rex Lubrificante: que a fiscalização apreendera Nota Fiscal e Duplicata cujo pagamento ocorrera em 20-02.84, mas que, por erro, fora baixada com o número errado, em virtude de haver mais de uma duplicata com o mesmo valor.

Dupl. 88.520, de Cr\$ 71.683,00 e 161.540, de Cr\$.... 60.917,00, de Ircol Lubrificantes Ltda: que os pagamentos ocorreram em 1983, porém foram baixadas em 1984;

Dupl. 377B, de Cr\$ 90.000,00, de Eskelsen Art. Cimento: Anexa cópia da fatura com indicação de vencimentos das duplicatas 377-A, paga no Banco do Brasil, em 17.01.84, e 377, paga no Cartório de Protestos de Títulos de Poá, em 04.02.84.

Confissão de Dívida com a Shell do Brasil, no valor' de Cr\$ 371.150,50, passada no Cartório Adalberto Netto, em 25.10.82, sob o nº 1627118: não foi aceita como comprovação pelo fato de a classificação contábil não ter satisfeito à exigência ' da fiscalização, mas que a cabia à autuada escolher o critério contábil a ser adotado na sua escrita, constante Parecer nº 347/70, não tendo havido prejuízo para o fisco.

Com relação à omissão de receita de correção monetária, sustenta que independente de não terem sido compensados os prejuízos anteriores, a fiscalização não considerou os aumentos'

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.162-000.032/87-83

Acórdão nº 101-78.307

de capital social por terem sido feitos em moeda corrente, bem como não considerou as baixas sofridas no ativo.

Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 117/123, ao manter parcialmente a exigência:

"Revendo as peças do processo, verifica-se que de início, a empresa foi intimada, fls. 02, a comprovar a exigibilidade de Cr\$ 3.443.969, relativa à conta "Fornecedores" do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.83, tendo a fiscalização excluído a parcela de Cr\$ 1.283.278, fls. 25, montante este considerado receita omitida, por configurado o "Passivo Fictício", com fundamento no Art. 180; Arts. 676, II, Art. 645, c/c Art. 678, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Com referencia à duplicata de nº 134 085, de Cr\$ 328.400, emitida por Ex Lubrificantes Ltda. está comprovado que o pagamento foi efetuado em 1984, conforme cópias da nota fiscal e duplicata e respectivos lançamentos contábeis, sendo procedente a impugnação levada a efeito pela Interessada.

Quanto às demais duplicatas, não há comprovação do alegado pela interessada, pois:

- 1) não há cópia da nota-fiscal e carta do fornecedor, referente aos documentos de nº 96.076 de Shell do Brasil S.A. Petróleo, no valor de Cr\$ 361.128;
- 2) as duplicatas de nºs 88.520 e 161.540, emitidas por Ircol Lubrificantes Ltda., foram pagas em 1983, conforme declaração expressa do contribuinte, às fls. 59, e baixados em sua contabilidade em 1984, contrariamente à boa técnica contábil e fiscal;
- 3) a duplicata nº 377-B, emitida por Eskelsen Art. de Cimento, não está lastreada com documentos que provem seu pagamento em 04.02.84, no Cartório de Poá; e
- 4) os diversos pagamentos efetuados a Shell do Brasil S.A. não estão lastreados com documentos que comprove ser uma composição de dívida, como alegado.

A validade da escrituração como valor probante a favor do contribuinte fica condicionada a que ela seja mantida com observância das disposições legais e que os fatos registrados estejam comprovados.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.162-000.032/87-83
Acórdão nº 101-78.307

com documentação hábil, segundo a natureza, devendo a empresa conservar os livros e documentos em boa guarda e ordem e apresentá-los sempre que solicitado pela fiscalização (DL 1598/77, Art. 9º p 1-; RIR/80, Art. 174; DL n-486, Art. 4-, Art. 165 do RIR/80).

E a Pessoa Jurídica foi autuada tando em vista não haver apresentado documentação comprobatória total do saldo da conta "Fornecedores", no Passivo, da empresa, fato que, consoante preceitua o Art. 12, P 2º, do DL 1598/77 e Art. 180, do RIR/80, configura omissão de receita, presumindo-se tratar-se de passivo inexistente ou fictício.

A forma de contabilização pode ser de escolha do contribuinte. Todavia, não o exime de, sempre que exigido, demonstrar cabalmente perante a fiscalização a veracidade dos fatos escriturados, mediante documentação hábil e idônea.

Não tendo a Autuada logrado a comprovação cabal da autenticidade do saldo do passivo, nos termos dos dispositivos legais e normativos, fica configurada a omissão no registro de receita, sujeitando-se à tributação correspondente a parte incomprovada.

Após, foi a Empresa intimada, fls. 03, a comprovar através de documentação hábil e idônea, a efetiva entrada de recursos na empresa, origem do aumento do Capital Social, no valor de Cr\$ 9.900.000. Além de não ter sido comprovada a efetiva entrada desse montante no patrimônio da empresa, apurou-se outra entrada de Cr\$ 10.000.000, sem comprovação, conforme termo de constatação de Irregularidade às fls. 51.

Na impugnação de fls. 73/76, a empresa alega ter havido o aumento de Capital no valor de Cr\$ 9.900.000, em moeda corrente, com recursos próprios dos sócios, em 1984, e em 1985, outro aumento, no valor de Cr\$ 10.000.000, sendo Cr\$ 5.000.000 com o aproveitamento de correção monetária pela baixa de Instalações e Cr\$ 5.000.000 em moeda corrente, depositada pelos sócios, juntando cópias da declaração de pessoa física de sócio que provariam a capacidade de financeira para efetuar o suprimento.

Tipificada no Art. 181, do RIR/80, constituem indícios de omissão de receitas, sujeita à tributação, os suprimentos de caixa "se a efetividade da entrega e a origem dos recursos, não forem comprovadamente demonstradas".

O citado dispositivo legal traz explícito o entendimento já há muito pacífico dentro da jurisprudência administrativa de que os suprimentos, mor-

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.162-000.032/87-83
Acórdão nº 101-78.307

mente os efetuados pelos sócios à Pessoa Jurídica, a título de empréstimos, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, levam à presunção de omissão de receitas, sujeitando-se à tributação.

Tratando-se especificamente de comprovação de suprimentos de caixa, o Parecer Normativo CST nº 242/71 prescreve que: "a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à Pessoa Jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas",

Exige-se, portanto, para o deferimento do presente pleito que a Pessoa Jurídica comprove, inicialmente, mediante documentação hábil e idônea a efetiva entrega do numerário para o patrimônio da empresa e, em seguida, a origem coincidente em datas e valores.

Examinando-se os elementos de comprovação trazidos aos autos, constata-se, com referencia ao primeiro item, prova da entrega do numerário para a empresa, que a impugnante não apresenta nenhuma comprovação hábil da alegada transferência de numerário para a Pessoa Jurídica, por seus sócios.

Ao contrário, na defesa apresentada às fls. 75, declara que a origem do numerário são as cópias das declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, tendo sido a entrega do montante feita à empresa em Moeda Corrente do País, não possuindo, portanto, qualquer comprovante dessa entrega.

De consequência, os registros contábeis não são suficientes como elementos comprobatórios do alegado ingresso de numerário na Empresa. A escrituração contábil, de acordo com a legislação, somente constitui prova em favor do contribuinte quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprove plena e inequivocamente a autenticidade e a veracidade dos fatos registrados (DL nº 486/69, Art. 8º, 8º, RIR/80, Art. 174, p 1º).

Os fornecimentos de recursos à Empresa por terceiros, e assim são considerados os sócios em relação a ela, devem ter o seu efetivo ingresso comprovado, mediante documentação hábil e idônea; do contrário, legitima-se a presunção legal de que são origens dos de receitas não registradas na escrituração da empresa.

Por conseguinte, não comprovado o efetivo ingresso de valores, cabível a exclusão do patrimônio dos alegados montantes de Cr\$ 9.900,000 e Cr\$.....

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.162-000.032/87-83
Acórdão nº 101-78.307

10.000.000, para efeito de apuração do resultado da correção monetária do balanço.

A autuação referente a omissão de receitas, de corrente de correção monetária apurada a menor nas contas de: "Instalações, "Capital Realizado" e "Prejuízos Acumulados", no montante de Cr\$ 2.665.176 no período-base de 1982, Cr\$ 7.016.707 no período-base de 1983, Cr\$ 14.199.832 no período-base de 1984 e Cr\$ 60.636.751 no período-base de 1985, teve como fundamento legal os Arts. 157, p 1-; 172, parágrafo único; 347 e 387, II; Art. 676, II; Art. 645 c/c Art. 678, III, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Estão obrigados a proceder à correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido todas as pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda com base no lucro real, sendo-lhes vedado deixar de corrigir quaisquer das contas abrangidas por este item (RIR/80, Art. 347, IN-SRF 71/78).

O Parecer Normativo CST nº 04/81 ensina que a "legislação determina o registro, em conta especial, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido cujo saldo será computado na determinação do lucro real (Art. 347, inciso III e IV, do RIR/80). Por consequência, qualquer alteração de valores do ativo permanente e do patrimônio líquido exercerá influência sobre a apuração do saldo da conta especial e do montante do imposto de renda devido.

Esclarece o Parecer Normativo CST nº 22/87, que o saldo credor da conta de correção monetária será sempre computado na apuração do lucro líquido.

Caracterizada a omissão de receita, deve a fiscalização autuar, tendo em vista os efeitos tributários originários da falta de acréscimo ao lucro real de receitas que deveriam ser contabilizadas, em atendimento à legislação comercial e fiscal.

As disposições legais determinam que a base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (Art. 44 do CTN). As pessoas jurídicas e as empresas individuais, seja comercial ou civil o seu objetivo, pagarão imposto sobre os lucros apurados em conformidade com o RIR/Art. 405 do RIR/80).

A Base de Cálculo para apurar o imposto e o lucro líquido do exercício, apurado na contabilidade mercantil, ajustado com as inclusões e exclusões previstas no Art. 387 e 388 do Regulamento do Imposto, que resulta no lucro tributável.

3. *[assinatura]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.162-000.032/87-83

Acórdão nº 101-78.307

Trata-se como se vê, de tributação de lucros de cada exercício social da empresa, não se tributando, portanto, parcelas isoladas, mas o resultado final. No caso vertente, constatado pela autoridade fiscal que o lucro oferecido a tributação não foi apurado de conformidade com o RIR, foram refeitos os cálculos, de acordo com as normas legais, apenas o resultado final (lucro tributável) positivo deu origem ao imposto exigido.

Constatada a ausência de correção monetária do balanço, foram elaborados cálculos para apuração do resultado da correção monetária de cada exercício ante o reflexo desses resultados na apuração do lucro líquido e, portanto, na apuração do lucro real.

Em decorrência desses cálculos, constata-se, pelos demonstrativos de fls. 48/49, que a autuada vem a partir do exercício social de 1981 até 1985, apresentando resultando resultados comerciais e tributários positivos, descabendo-se, portanto, a pretensão manifestada de manifestar qualquer prejuízo fiscal desse período, por inexistente.

Relativamente ao período-base encerrado em 1985, exercício de 1986, a base de cálculo do imposto, será convertido pelo valor de uma OTN no mês subsequente ao último mês do período-base. (DL 1967/82, Art. 2º a 5º e 26, e Lei 7.450/85, Art. 30).

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação, pois que tempestiva, para no mérito, deferi-la parcialmente, mantendo integralmente as exigências relativas aos exercícios financeiros de 1983, 1985 e 1986".

No tempestivo Recurso dirigido a este Colegiado, às fls. 127/129, a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

7.

Ruy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.162-000.032/87-83

Acórdão nº 101-78.307

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo e manifestado de acordo com a lei.

No que se refere à omissão de receita com base no art. 180 do RIR/80, caracterizada pela falta de comprovação do passivo estampado no balanço de encerramento do ano-base de 1983, entendo que a interessada trouxe aos autos elementos que comprovam parcialmente a sua exatidão.

Com efeito, a obrigação com a empresa SHELL DO BRASIL S/A., representada pela duplicata nº 096076, no importe de Cr\$ 361.128, foi efetivamente liquidada em 18.01.84, conforme comprovação feita através da Declaração de fls. 131, prestada pela própria credora, após a data do encerramento do balanço de 1983, portanto.

No que se refere ao débito com a mesma empresa, porém alinhada sob o item 17 da Relação de fls. 28, como "diversas duplicatas", a interessada sequer provou que os títulos relacionados no Instrumento de Confissão de Dívida, às fls. 133/134, com punham, individualmente, o valor da conta "Fornecedores" em 31.12.83.

As outras obrigações permanecem incomprovadas, sendo que, algumas delas, a interessada admitiu que, embora pagas no ano-base de 1983, foram contabilizadas somente em 1984.

No que se refere à omissão de receita caracterizada pela não contabilização da correção monetária do balanço (item 2 do Auto de Infração, entendo que a decisão a quo deve ser reformada.

Com efeito, independente de ter apurado a falta de contabilização da correção monetária de parcelas do ativo, a fiscalização entendeu que os aportes de caixa de Cr\$ 9.900.000 e Cr\$ 10.000.000, destinados à integralização dos aumentos de capital social ocorridos em 27/08/84 e 22/07/85, porque não provadas

17.

Acórdão nº 101-78.307

a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado pelos subscritores, deveriam ser subtraídos do patrimônio líquido para efeito da correção monetária do balanço prevista no artigo 347 do RIR/80.

Esse entendimento não está manifestado no Auto de Infração, mas se depreende pela análise dos Mapas de Correção Monetária e dos cálculos preparados pela fiscalização, às fls. 33/47.

Exige-se o tributo calculado sobre parcela do patrimônio líquido que fora corrigido indevidamente, por entender o fisco que a integralização de capital sem prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado na operação equivale a capital não integralizado.

De se notar, entretanto, que antes mesmo do advento ' do Dec. lei nº 1.598/77, através do qual, pelo seu artigo 12, § 3º, os suprimentos de caixa não comprovados passaram a ser tributados por força da própria lei como omissão de receita, a jurisprudência administrativa já consagrava o entendimento de que o numerário utilizado pelos sócios supridores originava-se, presumidamente, de receitas desviadas do crivo da tributação e que ingressava no patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios através da contabilização desses "empréstimos", ressalvada, é claro, a prova da improcedência da presunção.

Tanto é que já nos anos de 1946, o Ministro da Fazenda expedia a Circular nº 18, de 9 de maio de 1946, onde declarava:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, DECLARA aos Srs. Chefes das repartições ' subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação ' desta Circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos as firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada".

Pelo que se pode observar, portanto, antes de repre

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.162-000.032/87-83

Acórdão nº 101-78.307

sentar qualquer irregularidade na conta de Capital, com reflexo na correção monetária do balanço, os suprimentos de caixa representam indício de omissão de receita, e como tal deve ser exigida a tributação.

Por outro lado, há sinais bem significativos da entrada de numerário no caixa da empresa, em datas próximas aos aumentos de capital, refletidos no depósito efetuado no Banco Bandeirantes S.A. no valor de Cr\$ 10.000.000, em 31.05.84 (fls. 136), e Banco Econômico S.A. , no valores de Cr\$ 3.000.000 e Cr\$ 2.000.000 , respectivamente em 29 e 31.07.85, (fls. 93), valendo a observação de que no aumento ocorrido em 22.07.85, a integralização em dinheiro foi de apenas Cr\$ 5.000.000, sendo os restantes Cr\$ 5.000.000 ' integralizado com aproveitamento de reservas da correção monetária da própria conta.

Com relação as outras irregularidades ocorridas na correção monetária dos balanços auditados, não trouxe a interessada aos autos provas contundentes de suas alegações.

Com isso entendo que as parcelas de Cr\$ 9.900.000 e Cr\$ 10.000.000 deverão ser reintegradas aos cálculos da correção monetária dos balanços de 31.12.84 e 31.12.85, respectivamente.

É bom lembrar, também, que a correção monetária do balanço, mesmo quando levantada pelo fisco em procedimento de ofício, não deverá se afastar de sua finalidade, qual seja, de instrumento destinado a expurgar os efeitos da inflação dos elementos patrimoniais da pessoa jurídica, de forma que deverão ser levados em consideração todos os fatores que integram a apuração do saldo da conta de correção monetária, a fim de que a tributação se faça exclusivamente sobre o lucro inflacionário assim obtido e não sobre diferenças verificadas somente em contas ativas que, uma vez corrigidas, ensejam, em contrapartida, reserva sujeita à correção a partir de sua formação. Este tem sido o entendimento do Colegiado em diversos julgamentos dessa matéria.

Assim, a partir do segundo ano em que o imposto foi for

17.

18.

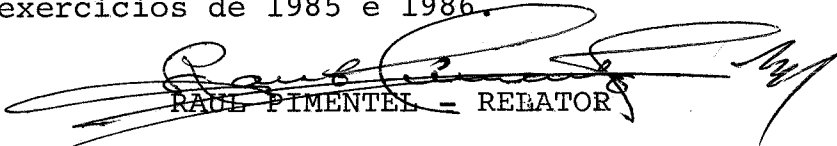
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.162-000.032/87-83

Acórdão nº 101-78.307

exigido com base em correção monetária do saldo apresentada na conta no início do período-base, deverá ser considerada nos cálculos' do tributo a correção monetária da reserva criada extracontabilmente, cuja tributação foi exigida no ano anterior.

Fica claro que a transposição dessa reserva para fins de repercussão no Patrimônio Líquido será pelo seu valor líquido, isto é após a dedução do imposto sobre ela exigido.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 361.128, no exercício de 1984, bem como admitir a correção monetária, no Patrimonio Líquido, sobre as parcelas de Cr\$ 9.900.000 e Cr\$ 10.000.000 nos exercícios de 1985 e 1986.


PAUL PIMENTEL - RELATOR

3